



**PROGRAMA ECO.AP – NOVO REGIME JURÍDICO**

(junho 2021)

No dia 15 de junho de 2021 foi publicado em Diário da República Eletrónico o Decreto-Lei n.º 50/2021, que estabelece o regime jurídico dos contratos de gestão de eficiência energética a celebrar entre o Estado e as empresas de serviços energéticos, e revoga o Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro.

A **eficiência energética** foi um dos principais instrumentos identificados no *Plano Nacional Energia e Clima 2030* (PNEC 2030) para contribuir para a descarbonização da sociedade e responder à necessidade de uma “economia competitiva e um sistema energético resiliente, seguro e autossuficiente”.

Com vista à promoção da descarbonização do parque de edifícios do Estado, o governo português anunciou no PNEC 2030 que iria realizar uma revisão do Programa de Eficiência Energética na Administração Pública (ECO.AP), por forma a adaptá-lo aos novos objetivos e metas estabelecidos, procurando refletir as *“melhores práticas e os últimos desenvolvimentos técnicos e regulatórios, em particular quanto à inclusão de novas fontes de fornecimento de energias limpas”*.

Neste contexto, foi publicado o presente decreto-lei, o qual foi objeto de análise por parte da Equipa de Energia e Recursos Naturais da TELLES. Neste **Green Briefing** desenvolvemos os aspetos com maior relevância.

## A) Principais alterações ao Programa ECO.AP

As alterações operadas pelo presente diploma têm como principal foco a **atualização da figura e do tipo contratual** dos contratos de gestão de eficiência energética, por forma a incluir explicitamente a possibilidade de os contraentes desenvolverem **soluções de produção de energia para autoconsumo como objeto dos referidos contratos**.

Como tal, o novo regime jurídico veio expressamente prever que o Estado e as demais entidades públicas **deverão**, nos edifícios de que são proprietários e nos equipamentos afetos à prestação de serviços públicos, não só implementar medidas de melhoria da eficiência energética, **como também instalar unidades de produção para autoconsumo (UPAC)**, na aceção do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

Veja-se que *“as medidas de melhoria da eficiência energética e as UPAC [...] **afere-se em função das economias de energia efetivamente conseguidas para o Estado e as demais entidades públicas, bem como da redução dos custos da fatura energética**”*, sendo que o Estado e as demais entidades públicas poderão incumbir as Empresas de Serviços Energéticos (ESE) da prossecução destes objetivos mediante a celebração dos respetivos contratos de gestão de eficiência energética. (realce nosso).

### 1. Fase da Formação dos Contratos

- À semelhança do que se encontrava previsto no Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro, ora revogado, **o procedimento de formação dos contratos de gestão de eficiência energética rege-se pelo disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP)**, em tudo quanto não esteja expressamente regulado neste decreto-lei. Contudo, nos termos do n.º 2 do artigo a entidade adjudicante estará obrigada a realizar uma **consulta preliminar ao mercado**, nos termos do [artigo 35.º-A do CCP](#), por forma a identificar os potenciais de poupança e de eficiência energética nos edifícios a concurso;



- O procedimento a adotar para a celebração de contratos de gestão de eficiência energética será obrigatoriamente o de **concurso limitado por prévia qualificação** ou de **negociação** (245.º/1 do CCP), no âmbito do qual os interessados qualificados deverão proceder à realização de uma auditoria energética para avaliação dos edifícios ou equipamentos a intervencionar;
- O **Caderno de Encargos** deverá incidir especialmente sobre as medidas mínimas de eficiência energética a executar e sobre a quantidade de energia elétrica a produzir em regime de autoconsumo, sendo que, quando o contrato incluir a produção de eletricidade para autoconsumo, o investimento na unidade de produção de energia não poderá ser superior a 50 % do investimento total a realizar pelo adjudicatário;
- **Definição do Preço Contratual:** O preço contratual é o preço que a entidade adjudicante se dispõe a pagar e corresponde à diferença entre o valor, ou parte dele, de acréscimo de economias de energia alcançado pela empresa de serviços energéticos e o valor das economias de energia anuais garantidas contratualmente para a entidade adjudicante – Cfr. artigo 7.º do decreto-lei;
- O critério de adjudicação a adotar continuará a ser o da **proposta economicamente mais vantajosa** para a entidade adjudicante, o qual será *“afenido em função da maior economia de energia para a entidade adjudicante e densificado, no mínimo, pelos fatores relativos às economias de energia anuais para a entidade adjudicante e ao prazo contratual”*. – Cfr. artigo 8.º do decreto-lei;
- Foi instituído um **sistema de qualificação de ESE**. Este sistema, gerido pela Secretaria de Estado da Energia, com faculdade de delegação na DGEG, tem como objetivo garantir a qualificação técnica e económica dos operadores do mercado para o pontual cumprimento dos contratos de gestão de eficiência energética.



## 2. Fase da Execução dos Contratos

- Os contratos de gestão de eficiência energética deverão conter, sob pena de nulidade, todos os elementos constantes do artigo 11.º do presente decreto-lei (São eles: prazo de vigência, critérios de avaliação do desempenho energético dos edifícios/equipamentos, periodicidade relevante para monitorização do cumprimento do contrato, consequências do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso, termos da reversão dos equipamentos em favor da entidade adjudicante);
- **Prazo contratual: nunca inferior a 15 anos** – embora deva ser fixado em função do período necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pela ESE;
- **Partilha dos riscos:** O contrato deve implicar uma significativa e efetiva transferência do risco para a ESE, a qual deverá ser claramente identificada contratualmente e obedecer aos princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 12.º;
- **Direitos e obrigações das ESE:** destacamos a inclusão do direito de proceder ao armazenamento de energia excedente ou à sua venda a terceiros, partilhando com a entidade adjudicante os respetivos benefícios nos termos acordados no contrato celebrado.
- **Bens afetos ao contrato:** o regime dos bens afetos ao contrato permaneceu inalterado, passando apenas a incluir as UPAC que venham a ser instaladas.

### A) **Publicação de Peças Tipo**

Está prevista a **publicação de peças tipo para os procedimentos de formação de contratos de eficiência energética**. Estas serão publicadas por portaria dos membros do



Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da modernização do Estado e da Administração Pública e da energia, **no prazo de 90 dias** contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

**O presente decreto-lei entra em vigor no dia 13 de setembro de 2021, logo as peças tipo deverão ser publicadas até ao dia 13 de dezembro de 2021.**

Para mais informações,

Ivone Rocha  
([i.rocha@telles.pt](mailto:i.rocha@telles.pt))

Bruno Azevedo Rodrigues  
([b.azevedo@telles.pt](mailto:b.azevedo@telles.pt))

#### AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

